



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG
e-mail: pm_riacho@gns.com.br

LEI Nº 220/2000, DE 04 DE AGOSTO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

O Povo de Riachinho-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 1998-2001, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo Único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.

Assinatura
Mário Sérgio da Silva
Diretor do Departamento
de Administração.

Art. 1º do Art. 5º da LOMR



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG
e-mail: pm_riacho@gns.com.br

Art. 4º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão Central da Contabilidade, até 30 de agosto de 2000, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta, a instituição mencionada neste artigo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 22 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 7º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

RECEBUEMOS
§ 1º DO ARTIGO 66 DA LOMR

Assinatura
Aldemir Barbosa da Silva
Diretor do Departamento
da Administração.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG
e-mail: pm_riacho@gns.com.br

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art.8º - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 9º - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II – Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

RETIRAR 04.09.2000
§ 1º DO ARTIGO 85 DA LOMR
Assinatura
Aldemir Barbosa da Silva
Diretor do Departamento
de Administração



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG
e-mail: pm_riacho@gns.com.br

Artigo 10 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

§1º - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II – Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 11 - Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 12 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 14 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

RECEBUE
S 1º DO ANEXO 85 DA LOMR
Aldemair Barbosa da Silva
Diretor do Departamento de Administração



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG
e-mail: pm_riacho@gns.com.br

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 15 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§2º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 17 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 16, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 18 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

RECEBUE 20.09.1999
S 1º DO ARQUIVO 05 DA LOMR

Assinatura
Maldemar Barbosa da Silva
Diretor do Departamento
da Administração



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG

e-mail: pm_riacho@gns.com.br

Art.19 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao orçamentos fiscal , em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida , destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art.20 - No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

Art.21 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 22 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 - No exercício financeiro de 2001, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 24 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Assinatura
Aldemir Barbosa da Silva
Diretor do Departamento
da Administração.

RETRAI (41691/2000)
E 1º DO ARTIGO 85 DA LOMR



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG
e-mail: pm_riacho@gns.com.br

§1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art.25 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 26 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 27 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG
e-mail: pm_riacho@gns.com.br

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 29 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 30 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 31 - Integra a presente Lei o Anexo de Prioridade e Metas da Administração;

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riachinho-MG, 21 de junho de 2000.

GERALDO MAGELA CORDEIRO MÁXIMO

Prefeito Municipal

PUBLICADA 04/08/2000
RETIRADA 04/08/2000
§ 1º DO ARTIGO 85 DA LOMR

Assinatura

Waldemar Barbosa da Silva
Diretor do Departamento



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG

e-mail: pm_riacho@gns.com.br

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	Administração	- Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos. - Aquisição de Computadores. - Aquisição de Veículos. - Aquisição e Desapropriação de Imóveis de Interesse do Município. - Construção de Posto Telefônico - Manutenção de Convênios c/ Polícia, Civil, Militar Florestal, Ostensiva e Rodoviária - Contribuição Financeira à AMAB. - Contribuição Financeira à AMNOR
02	Educação	- Aquisição de Ônibus. - Construção de Prédios Escolares. - Reforma e Ampliação de Prédios Escolares - Equipagem e Reequipagem de Prédios Escolares - Equipagem e Reequipagem das Escolas Municipais. - Aquisição de Computadores para Informatização das Escolas. - Aquisição de Veículos. - Construção, Ampliação e Reforma de Creche. - Manutenção dos Programas: PDDE e PNAE
03	Cultura	- Aquisição de Antenas Parabólicas e Equipamentos de Telecomunicações
04	Desportos	- Construção, Reforma de Praças de Esportes e Lazer

04.09.2000
RECEBUEMOS
§ 1º DO ARTIGO 65 DA LOMR

Assinatura

Waldemar Barbosa da Silva
Diretor do Departamento
da Administração.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Gestão 1.997 / 2.000 "Um Jeito Novo de Administrar"

Av. JK, 455 - Centro - Fone (038) 678-1208 - FAX: (038) 678 1202 - CEP: 38.640-000 - Riachinho-MG

e-mail: pm_riacho@gns.com.br

05	Obras, Transp. e Serviços Públicos	- Construção, ampliação e Melhoria dos Cemitérios. - Construção, Reforma e Melhoria de Prédios Públicos. - Aquisição de Máquinas para Manutenção e Construção de Vias Urbanas e Rurais. - Construção de Estradas Vicinais. - Construção de Pontes, Pontilhões, Mata-Burros e Bueiros. - Construção de Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas da Sede. - Construção de Meio-Fio, Sargetas e Galerias de Águas Pluviais. - Construção de Praças e Parques Públicos. - Arborização e Conservação de Logradouros Públicos e Praças. - Ampliação da Rede de Energia Elétrica na Sede, Povoados e Distritos. - Eletrificação Rural.
06	Saúde	- Manutenção dos Programas: Vigilância Sanitária, Carência Nutricional, PSF, PACS, FAE e Farmácia Básica. - Construção de Postos e Mini Postos de Saúde. - Aquisição de Ambulatório Móvel para Atendimento Médico e Odontológico. - Aquisição de Gabinete Odontológico e Equipamentos. - Aquisição de Móveis e Equipamentos Cirúrgicos.
07	Saneamento	- Construção e Ampliação da Rede de Água dos Distritos e Povoados. - Construção e Ampliação da Rede Coletora de Esgoto. - Construção da Estação de Tratamento de Esgoto na Sede. - Construção de poços Artesianos. - Construção de Poços Tubulares.
08	Ação Social	- Construção, Reforma e Melhoramentos em Moradia para Pessoas Carentes.
09	Agropecuária	- Aquisição de Tratores Agrícolas com Implementos. - Manutenção do Convênio com IEF - Manutenção do Convênio com EMATER/MG

PUBLICAR 09.10.00 1200

RETIRAR 04.00.00 1200

§ 1º DO ARTIGO 85 DA LOMR